

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2004

(PLS nº 170, de 2003)

(Apensado: PL nº 4.106, de 2001)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Bassuma

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e, especificamente, as prestadoras de serviços educacionais, a emitir e encaminhar ao usuário, até março do ano seguinte ou o mês seguinte ao da quitação das obrigações financeiras relativas ao ano ou anos anteriores, declaração de quitação das faturas pagas no exercício findo.

Tal quitação substituirá os documentos de quitação das faturas mensais do exercício a que se referir e dos exercícios anteriores, servindo como comprovação do cumprimento das obrigações do usuário.

O descumprimento da regra sujeitará as infratoras às sanções previstas na Lei Geral de Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo das sanções aplicáveis segundo a legislação de defesa do consumidor.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.106, de 2001, de autoria do Sr. Sampaio Dória, que “Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº



7DC9CE2232

8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Este visa a incluir, entre os direitos básicos do consumidor elencados no art. 6º do Código Consumerista, o de “obtenção, sem ônus, junto ao fornecedor, de recibo de quitação geral ou anual, conforme o caso, que substitua os recibos de prestações mensais”.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que aguarda a apreciação de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, em boa hora que o Senado Federal e o Deputado Sampaio Dória oferecem à população brasileira uma disposição normativa simples, direta, objetiva, prática e necessária, qual seja, a de permitir que o consumidor “desburocratize” sua vida pela substituição de vários documentos mensais por uma declaração anual de quitação.

A declaração cogitada, por outro lado, terá também a característica de ser mais que um documento comprobatório de pagamento, uma vez que se constituirá em uma verdadeira certidão de adimplência e atestado de que não há resíduos, correções, saldos ou outra pendência a resolver, isentando o consumidor e protegendo-o contra cobranças futuras indevidas, como é muito comum ocorrer nos dias de hoje.

Por seu teor mais abrangente e detalhista, o texto do Senado também alcança suficientemente o objetivo pretendido pelo projeto apensado, em virtude do que votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.701, de 2004, rejeitando-se o Projeto de Lei nº 4.106, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BASSUMA**

Relator

